



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR<sup>1</sup>

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

CNPJ - 77.778.744/0001-66

## Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 040/2015 do Executivo Municipal.

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores,**

### **I - Relatório**

Esta comissão recebeu para análise o Projeto de Lei nº 040/2015 do Executivo, que versa sobre conscientização da população local sobre a Dengue e define diretrizes sobre o uso do poder de polícia na disciplina do tema e dá outras providências, enviado em regime de urgência no dia 10 de abril de 2015.

No projeto consta a justificativa do Executivo:

a) que o projeto visa prevenir a incidência de dengue, cuja contaminação vem crescendo de forma alarmante entre a população, o que justifica urgência na tomada de medidas pela Administração Pública.

b) que o Município vem realizando diversas ações preventivas, mas que acabam sendo ineficazes, já que os agentes de combate a endemias não possuem acesso a inúmeros imóveis particulares, que se encontram fechados, desabitados ou em situação de abandono e que constituem possíveis focos do mosquito transmissor da dengue.

c) que o Município necessita realizar ações repressivas com o fito de punir os infratores visto que a Dengue vem sendo considerada um dos maiores problemas de saúde pública.

Foram anexados ao projeto os pareceres favoráveis da contabilidade e jurídico da Prefeitura Municipal, estimativa de impacto, declaração do ordenador da despesa, ofício da Secretaria Municipal de Saúde solicitando a apreciação do projeto.

O projeto apresenta as fontes de recursos orçamentários que, segundo o parecer da Contabilidade do Município são suficientes para atender às despesas a serem geradas em decorrência da aplicação do Projeto de Lei, sendo utilizados aqueles recursos já constantes das Leis Orçamentárias Vigentes.

### **II – Análise**

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles de competência desta Comissão, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno.

O Executivo tem competência para a propositura, tendo justificado o projeto e foram enviados os pareceres dos técnicos da Prefeitura já citados, todos favoráveis, além do

Avenida Coronel Oliveira Motta, 715, Caixa Postal: 81, CEP 86430-000

e-mail: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br)

home page: [www.camarasap.pr.gov.br](http://www.camarasap.pr.gov.br)

REG. N° 690/2015

17/04/2015

Recebida



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR<sup>2</sup>

*Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”*

CNPJ – 77.778.744/0001-66

impacto orçamentário, declaração de ordenador de despesa e do ofício da Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto apresenta recursos orçamentários a fazer frente aos gastos que ocorrerão, cumprindo as disposições da LRF e da Lei 4320/64.

Ocorre que, no projeto existem algumas falhas de redação e algumas questões que merecem ser melhor explicitadas e outras que necessitam ser modificadas, para que o projeto seja aperfeiçoado no sentido de evitar ou diminuir o risco de ações judiciais contra a Prefeitura Municipal, bem como para facilitar a implantação das medidas a serem adotadas e sua aceitação pela população.

Assim, em anexo, esta comissão apresenta emendas que se fazem necessárias, com as quais é favorável à apreciação do projeto em plenário.

### III – Conclusão

Pelo exposto, pela documentação juntada e as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os pareceres acostados ao projeto de lei, e que estão cumpridas as determinações da LRF e da Lei 4320/64 no tocante à existência de créditos orçamentários e sendo efetuadas as emendas em anexo, esta comissão é favorável a que o projeto continue sua tramitação e apreciação em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, Santo Antônio da Platina, 16 de abril de 2015.

**Vereador – Francisco Faustino de Proença Júnior**  
**Presidente**

**Vereador – Cláudio Domingues**  
**Secretário**

**Vereador – José Jaime Paula Silva**  
**Membro**

## Emendas ao Projeto de Lei 040/2015 do Executivo Municipal

1. O parágrafo único do artigo 1º, que define o que se entende por mosquito causador da dengue e Febre Chikungunya deve ser inserido como inciso I do artigo 2º, com renumeração dos demais incisos.

2. A redação do artigo 3º necessita ser modificada para a seguinte:

Art. 3º. Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotarem medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, bem como a manutenção e limpeza de calhas, rufos, condutores, encanamentos, telhados, chaminés, churrasqueiras, cisternas, caixas d'água, fossas e quintais, evitando condições que propiciem a instalação de coleções líquidas, criadouros e focos dos mosquitos causadores da Dengue e Febre Chikungunya.

3. A redação do artigo 4º necessita ser modificada da seguinte forma:

Art. 4º Ficam os responsáveis:

a) Por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, garagens de comércio de veículos, garagens de transportadoras e empresas de ônibus, oficinas mecânicas em geral, estabelecimentos de reciclagem de materiais em geral, ferros-velhos e todos os demais estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, coleção líquida e focos, respeitando, ainda os artigos 7º e 8º da Lei Municipal n.º 530/2006.

- b) Por cemitérios, obrigados a exercer a rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água ou possam gerar coleção líquida.
- c) Por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água na forma já estabelecida pelo Código de Posturas do Município, ou seja, dando destinação a tais materiais e respeitando, ainda, os artigos 7º e 8º da Lei Municipal n.º 530/2006.
- d) Por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado de água de forma ou a adotar meios físicos para não permitir a instalação de focos ou proliferação de mosquitos.
- e) Por residências, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, instituições públicas e privadas, em edificações em geral ou mesmo em terrenos nos quais existam caixas d'água, obrigados a mantê-las perfeitamente tampadas, com vedação segura, impeditiva de proliferação de mosquitos, respeitando, ainda, o artigo 13 da Lei Municipal n.º 530/2006.
- f) Por empresas ou pessoas físicas prestadores de serviços de caçamba de entulho e afins, a adotarem medidas para evitar acúmulo de coleções líquidas, criadouros e focos no interior das referidas caçambas, seja enquanto estiverem no pátio das empresas ou mesmo quando estiverem sendo alugadas ou utilizadas para depósito de entulhos.

g) Por empresas responsáveis pela coleta de lixo doméstico, hospitalar ou resíduos em geral, a adotarem medidas para evitar acúmulo de coleções líquidas, criadouros e focos no interior de caçambas, lixeiras e afins.

4. A redação do artigo 5º deve ser modificada mantendo-se o caput e fazendo os parágrafos terem a seguinte redação:

Parágrafo primeiro – Entende-se por autoridade competente para fins deste artigo o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde pelos órgãos fiscalizadores da Vigilância Sanitária, da Vigilância em Saúde, através de servidores que possuam competência funcional e técnica para o trabalho, bem como pelo Órgão Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas e seus respectivos fiscais.

5. Deverá ser incluído novo artigo 6º

Art. 6º – Os entes de que trata o artigo 5º poderão realizar vistorias nos imóveis de pessoas físicas e jurídicas com o intuito de verificar o cumprimento da presente Lei e para tanto, poderão adentrar a quaisquer imóveis, desde que respeitadas as seguintes condições:

I – As vistorias podem ser realizadas em imóveis residenciais ocupados, desde que autorizadas pelo morador do local, em respeito ao artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

II – Quando se tratar de imóvel em que esteja sendo desenvolvida atividade empresarial de qualquer natureza, as vistorias devem ocorrer durante o horário de expediente da empresa, horário este constante do alvará de funcionamento.

III – Nos casos em que os imóveis estejam em situação de comprovado abandono, a fiscalização ocorrerá independentemente da manifestação de vontade do proprietário, podendo haver rompimento de cadeados, trancas ou afins, para propiciar o acesso do fiscal.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que houver recusa por parte do morador em autorizar a fiscalização em imóvel residencial, o Executivo Municipal respeitará o inciso XI do Artigo 5º da Constituição Federal, mas ocorrerá a autuação do morador em valor correspondente ao décuplo do previsto para a infração máxima constante na presente Lei, ou seja, haverá autuação no valor correspondente a 350 URM (trezentas e cinquenta unidades de referência do Município), independentemente da existência ou não de focos, criadouros ou coleções líquidas e haverá a propositura de medidas judiciais para a vistoria do local.

Parágrafo segundo – nos casos em que houver imóvel em situação de abandono, embora esteja autorizado o rompimento de cadeados, trancas e afins para propiciar acesso ao fiscal, tal providência deverá ser precedida de três visitas dos responsáveis pela fiscalização em três dias subsequentes e horários diversos, os quais, a cada visita deixarão afixado na entrada do imóvel documento com o horário da visita realizada e o horário e data da próxima visita e, na terceira visita, haverá a afixação de documento constando o dia e horário em que haverá a vistoria forçada do imóvel. Nestes casos, também haverá a obrigatoriedade de publicação em órgão oficial do Município de Notificação constando a data e horário da vistoria forçada, com antecedência mínima de 24 horas.

Parágrafo terceiro – nos casos em que for negada sob qualquer motivo a vistoria em imóvel em que esteja sendo desenvolvida atividade empresarial de qualquer natureza, além da multa prevista pelo parágrafo primeiro, no valor de 350 URM (trezentos e cinquenta unidades de referência do Município), independentemente da existência de focos, criadouros ou coleções líquidas, poderá haver a cassação do alvará de funcionamento, conforme disposto na presente Lei e no Código de Posturas (Lei Municipal n.º 530/2006), e a propositura de medidas judiciais para propiciar a vistoria do local.

5. O artigo 6º deve ter sua redação modificada da seguinte forma, tornando-se artigo 7º:

Art. 7º - Todo cidadão poderá denunciar aos órgãos públicos competentes os locais de risco, onde existam água parada ou quaisquer outros meios propícios à formação de coleções líquidas, criadouros e focos, com garantia de sigilo absoluto das informações e, para tanto, o Executivo deverá disponibilizar meios para acatar tais denúncias, sejam eles por atendimento pessoal através de servidor público designado para tanto ou por via postal, telefone ou mesmo internet.

Parágrafo único – Caberá aos órgãos competentes dispostos no artigo 5º a fiscalização e providências quanto às denúncias realizadas na forma do caput do presente artigo, no prazo de até 5(cinco) dias úteis a contar da denúncia.

6. O artigo 7º será renumerado para artigo 8º e terá a seguinte redação:

Artigo 8º - A autoridade competente, constatando a presença de focos de mosquito, lavrará Auto de Infração.

Parágrafo primeiro – No Auto de Infração constará o seguinte:

- a) Dia, mês, hora e lugar em que houve a infração;
- b) Nome, sobrenome do infrator, profissão, idade, estado civil, CPF e endereço de residência;
- c) Descrição pormenorizada da natureza da infração;
- d) Medidas a serem tomadas para regularizar a infração;
- e) Prazo para regularização da infração, que será de 48 horas;
- f) Identificação e assinatura de duas testemunhas quando o infrator se recusar a assinar a notificação ou na ausência ou impedimento do mesmo;
- g) Identificação do servidor responsável pela lavratura do auto de infração.
- h) A observação de que não havendo o infrator tomado as providências necessárias à regularização da ocorrência no prazo estipulado no auto de infração, o que será verificado em nova vistoria, será exigível a multa aplicada, conforme a natureza da infração, com o respectivo prazo para pagamento, prazo este de 07(sete) dias corridos, contados do final do prazo para regularização;

Parágrafo segundo – somente o primeiro auto de infração propiciará ao infrator a possibilidade de regularização da infração sem aplicação de multa, sendo que, nas reincidências, haverá aplicação



automática da multa, agravada pela reincidência na forma prevista na presente Lei.

7. O artigo 9º terá a seguinte redação:

Art. 9º - As multas serão graduadas em leve, moderada e grave, sendo:

I – infração leve: quando detectada a presença de 01(um) a 02(dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa ou quando for encontrada 01(uma) ou mais coleções líquidas com condições de se tornarem criadouros ou focos.

II – infração moderada: de 03(três) a 04(quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

III – infração grave: a partir de 05(cinco) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

8. O artigo 9º será renumerado para artigo 10.

9. O parágrafo 1º do artigo 9º que foi renumerado para 10 terá a seguinte redação:

Art. 11. O infrator poderá recorrer das multas impostas em virtude da aplicação da presente lei até a data de vencimento das mesmas, sendo que o recurso apresentado suspende a exigibilidade da multa até final julgamento do recurso.

10. O parágrafo 2º do artigo 9, que foi renumerado para 10, terá a seguinte redação:

Art. 12 – A apreciação dos recursos provenientes da aplicação das multas previstas na presente Lei será realizada por Comissão

designada pelo Executivo Municipal, a qual, respeitado o contraditório e ampla defesa, proferirá decisão no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a partir da apresentação da defesa.

Parágrafo primeiro – nos casos em que houver decisão por acatar a defesa, haverá a modificação da autuação com os competentes registros e baixas e nos casos em que a autuação for mantida, haverá os registros e a multa deverá ser recolhida em até 07(sete) dias corridos, a contar da publicação da decisão, a qual ocorrerá em diário oficial do município.

Parágrafo segundo – a multa não recolhida no prazo será inscrita em dívida ativa para cobrança judicial.

11. O artigo 10 do projeto original deverá ser retirado do texto.

12. O parágrafo 3º do artigo 9, que foi renomeado para 10, terá a seguinte redação:

Art. 13. Nos casos em que, após a aplicação de multas previstas na presente Lei, em novas vistorias forem encontrados novos focos de mosquito em qualquer fase ou mesmo ainda existiram coleções líquidas e criadouros, as multas previstas serão aplicadas em dobro na primeira reincidência, em triplo na segunda reincidência, em quádruplo na terceira reincidência e assim sucessivamente.

13. O parágrafo 4º do artigo 9, que foi renomeado para 10, terá a seguinte redação:

Art. 14 – A arrecadação proveniente de multas aplicadas em virtude do descumprimento da presente Lei será destinada, integralmente, a ações de combate à Dengue, em conta própria aberta para esta função.



14. Deverá ser incluído um artigo 15, com a seguinte redação:

Art. 15. O pagamento das multas e a regularização da infração não isentam o Infrator da responsabilidade pela reparação do dano resultante da infração, na forma da lei.

15. Deverá ser incluído artigo 16, com a seguinte redação:

Art. 16. Quando o infrator for pessoa jurídica, na segunda reincidência em infrações contidas na presente Lei ou, se houver a recusa quanto a vistoria de seu estabelecimento, além das multas estipuladas na presente Lei, poderá haver a cassação do alvará de funcionamento, consoante o artigo 97, III da Lei Municipal nº 530/2006.

16. O Artigo 11 será renumerado para artigo 17.

17. O Artigo 12 será renumerado para artigo 18.

18. O artigo 13 será renumerado para artigo 19.